



Ilustríssimo Sr. NADILSON KLEBER BARBOSA SILVA, Secretário Regional de Licitações da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 1ªSL

Referente: CONCORRÊNCIA Nº. 039/2013

A Brazpoços Serviços Ltda., com sede a Henrique Diniz nº 660, Bairro Nova Cachoeirinha, em Belo Horizonte/MG, CEP: 31.255-180, telefone (31) 3441-7054, fax (31) 3441-7053, inscrita no CGCMF n.º 65.153.934/0001-09, Inscrição Estadual n.º 062845711-0062, Inscrição Municipal n.º 387.206/001-7 e no CREA n.º 16.009, ao final subscritor, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93,

IMPUGNAR

O edital que regulamenta o certame licitatório acima referenciado, nas questões a seguir relacionadas, e o faz consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

DA TEMPESTIVIDADE

Preve a norma legal acima mencionada que decairá do direito o licitante que não promover a impugnação do edital até o segundo dia útil antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Considerando que, consoante aviso divulgado pelo órgão promotor do certame, foi adiada a sessão de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e de propostas para as 15 (quinze) horas do dia 06 de dezembro corrente, a presente impugnação é tempestiva.

DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

RAZÕES E FUNDAMENTOS NÚMERO 01

De conformidade com o itens **1. OBJETIVO e 1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS** das especificações técnicas constantes no **ANEXO I**, parte integrante do edital, está descrito que: “Os serviços objetos desta licitação são divididos em três etapas: **perfuração e instalação de poços tubulares**, a **instalação de poços tubulares**, já perfurados, a implantação de sistemas simplificados de abastecimento d’água propriamente dito e o **cadastroamento dos poços tubulares a serem perfurados e instalados**”.

Já de conformidade com o item **4.2.2.3. Qualificação Técnica, subitem d)** está descrito que: “A comprovação de que a **licitante possui em seu quadro permanente**, na data da entrega da proposta, **engenheiro civil**, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT,”.

Ocorre que engenheiro civil NÃO tem atribuições legais para executar duas das três etapas descritas nas especificações técnicas deste edital. São elas:



- Perfuração e instalação de poços tubulares
- Cadastramento dos poços tubulares a serem perfurados e instalados

Estas atribuições são **exclusivas de Geólogos e/ou Engenheiros de Minas**. A fundamentação legal do exercício das empresas e dos profissionais de Geologia e Minas são baseadas em várias Leis.

- Decreto Federal 23.569/33 - Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
- Lei 4.076/62 - Regula o exercício da profissão de Geólogo.
- Lei 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Além disso, a Decisão Normativa numero 059, de maio de 1997 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) dispõe:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para **prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea** deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - **A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.**

De acordo com a COORDENAÇÃO NACIONAL DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS - CNCEGM do CONFEA, **as atividades técnicas na área da Geologia e Engenharia de Minas que necessitam o registro da competente ART** são:

- I Requerimento de pesquisa, planos de trabalho e resultados de pesquisa mineral;
- II Requerimento de concessão de lavra, planos de aproveitamento econômico de - jazidas e relatórios de lavra;
- III Pedidos de registro de licenciamento;
- IV Levantamentos Geológicos, incluindo serviços de fotointerpretação, mapeamento, estudos e análises petrográfica, mineralógica, geocronológicas, geoestatística, estrutural, paleontológica, palinológica, geomorfológica e pedológica;
- V Levantamentos geofísicos, fluviais, marítimos, terrestres, aéreos, subterrâneos e perfilações diversas;
- VI Levantamentos geoquímicos de sedimentos de corrente, solo, rocha e água; Análises hidrogeoquímicas;
- VII Levantamentos hidrogeológicos, incluindo: projeto, locação e execução de poços, testes de vazão e atividades afins; manutenção e limpeza de poços tubulares profundos ou obras de captação subterrânea;**
- VIII Levantamentos geotécnicos, **incluindo estudos de geologia aplicados**: à arquitetura e urbanismo, à engenharia civil e de minas, na execução de projetos e obras como túneis, galerias, estradas de rodagem, loteamentos, ferrovias, aeroportos, portos, rios, canais, barragens, fundações, estabilidade de encostas e taludes;
- IX Sondagem para captação de água subterrânea; sondagens à percussão e rotativa a diamante com recuperação de testemunhos para pesquisa mineral, bem como estudos dos perfis amostrados;
- X Geologia ambiental;
- XI Estudos e projetos de economia mineral;
- XII Prospeção e pesquisa mineral;
- XIII Avaliação de jazidas minerais;
- XIV Exploração e desenvolvimento de mina de qualquer substância mineral ou fóssil;
- XV Desmonte de rochas com a utilização ou não de explosivos; abertura de galerias e vias subterrâneas e serviços afins;
- XVI Beneficiamento e tecnologia mineral;
- XVII Estudos ambientais;
- XVIII Vistorias e perícias em matérias que envolvam as atividades acima referidas.

O quadro abaixo descreve o tipo de INFRAÇÃO que este órgão e a empresa executante estariam infringindo ao se realizar serviços geológicos:



Exercício ilegal de leigos – pessoas físicas ou jurídicas não habilitadas nos termos da lei 5.194/66

Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66

Art. 73, alínea “d” da Lei 5.194/66 (pessoas físicas)

Art. 73, alínea “e” da Lei 5.194/66 (pessoas jurídicas)

Exercício ilegal por parte de profissionais e empresas habilitadas porém sem o Visto no CREA

Art. 58 da Lei 5.194/66

Art. 73, alínea “a” da Lei 5.194/66

Pessoa jurídica registrada no CREA que pratica atividades técnicas e que não possui profissional habilitado pela atividade desenvolvida.

Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66

Art. 73, alínea “e” da Lei 5.194/66

RAZÕES E FUNDAMENTOS NÚMERO 02

De conformidade com o item 4.2.2.3. **Qualificação Técnica, subitem c2)** está descrito que: “Definem-se como **obras similares: obras de engenharia** especialmente no **campo do saneamento**”.

Ocorre que, como visto anteriormente, serviços de Perfuração e/ou Instalação de Poços são restritos a Geólogos e/ou Engenheiros de Minas. Ou seja, o tipo de obra similar à este serviço descrito no Edital **não se trata de uma simples obra de saneamento** e sim:

- OBRA SIMILAR CORRETA: **ESTUDO DE GEOLOGIA APLICADO À ENGENHARIA CIVIL**

Esta conceito acima muda completamente o tipo de atestado de capacidade técnica necessário para se executar este tipo obra descrito neste Edital, como veremos a seguir. Equivocadamente, **não foi exigido nenhum atestado de perfuração e instalação do poço**, somente atestado de serviços de rede adutoras, como mostrados abaixo.

De conformidade com o item 4.2.2.3. **Qualificação Técnica, subitem c)** exige-se para o **LOTE 2**, por exemplo, atestados de:

ITEM	SERVIÇO	QUANT.
1.0	Fornecimento e Assentamento de tubo DN superior a 25 mm	7.000,00 m
2.0	Escavação mecânica de vala	2.500,00 m³
3.0	Aterro de valas	2.500,00 m³

Sabemos que a **complexidade técnica** necessária para se executar 7.000 m ou 500 m de assentamento de tubos para rede adutora por exemplo é **EXATAMENTE a mesma**. Ou seja, que executa 500 m de assentamento é capaz de executar 7.000 m de assentamento. Não faz sentido exigir-se atestados com tal exagero no seu quantitativo.

A exigência do atestado acima, além de equivocada já que não se refere a perfuração e instalação de poços tubulares, fere diretamente o **artigo 3º da Lei 8.666/93**, uma vez que restringe a participação de mais empresas no certame reduzindo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Presume-se, pois, que apenas por meio de licitação é que se alcançará contratação mais vantajosa para a Administração Pública e se garantirão isonômicas condições de acesso aos particulares. Como ensina o eminente professor Marçal Justen Filho, "A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia". Obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Pública, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional". Neste lineamento, a Administração Pública somente atenderá aos objetivos fixados na Lei 8.666/93 se, em isonômicas condições (para os licitantes), selecionar a proposta que, do ponto de vista técnico e econômico, melhor atenda às necessidades dos seus órgãos e entidades.

Ora, esse tratamento diferenciado não se coaduna com os mais comezinhos princípios da administração pública, posto que desprovido de razoabilidade, exorbita sua finalidade, e fere de morte as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e também na Lei 4.076/62 e Lei 5.194/66, o que foi demonstrado acima.

Assim sendo, as disposições editalícias, por certo demandará a busca da tutela jurisdicional por todos os participantes do certame, o que poderá ocasionar grande atraso na conclusão do procedimento licitatório, com a ocorrência de sérios prejuízos tanto para este destinto órgão público quanto para as empresas licitantes.

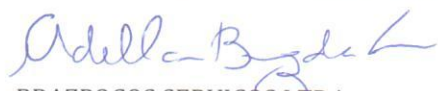
DO PEDIDO

Forte nas razões, requer que essa empresa, que sempre primou pelos princípios que norteiam a administração pública, acolha toda a argumentação aqui deduzida, para promover as necessárias modificações nas normas editalícias, através das seguintes medidas;

- a) Promover as alterações do ANEXO I e do item 4.2.2.3 do referido Edital, especificações técnicas, **incluindo** ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para perfuração e instalação de poços tubulares;
- b) Promover as alterações do ANEXO I e do item 4.2.2.3 do referido Edital, **incluindo** a comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, GEÓLOGO e/ou ENGENHEIRO DE MINAS;
- c) Promover as alterações do ANEXO I e do item 4.2.2.3 do referido Edital, **alterando** ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para assentamento de tubos, escavação e reaterro de valas SEM a exigência de quantitativos exorbitantes, uma vez a apresentação um atestado válido dos referidos itens, com qualquer quantitativo, já garante a capacidade técnica da empresa licitante para execução de redes adutoras;

PARA GÁUDIO DA JUSTIÇA.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2013.



BRAZPOÇOS SERVIÇOS LTDA

Adelbani Braz da Silva

Socio Gerente - PhD em Hidrogeologia

Geólogo-CREA 3136/D

Tel 31-3441.7054; 31-3082.1300; 31-9981.4000. Fax 31-3441.7053.

brazpocos@hotmail.com. www.brazpocos.com

Brazpocos 22 anos.

